

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-lei n.º 35:841

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o instrumento para alteração da Constituição da Organização internacional do Trabalho adoptado pela Conferência na sua 27.ª sessão em Paris, em 5 de Novembro de 1945, e cujo texto é o seguinte:

Instrumento para alteração da Constituição da Organização internacional do Trabalho

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho,

Convocada para Paris pelo Conselho de administração do «Bureau international du Travail», e tendo-se reunido na sua vigésima sétima sessão em 15 de Outubro de 1945;

Depois de ter decidido adoptar sem demora um reduzido número de alterações à Constituição da Organização internacional do Trabalho, relativas a certos problemas de urgência imediata compreendidos no número quarto da Ordem do dia da sessão, adopta, neste dia 5 de Novembro de 1945, o instrumento abaixo transcrito, contendo alterações à Constituição da Organização internacional do Trabalho, instrumento que será denominado Instrumento de alteração à Constituição da Organização internacional do Trabalho de 1945:

Artigo primeiro

No último parágrafo do Preâmbulo da Constituição da Organização, as palavras «acordaram no que segue» são substituídas pelas palavras «aprovam a presente Constituição da Organização internacional do Trabalho».

Artigo 2.º

O texto actual do parágrafo 2 do artigo primeiro da Constituição da Organização é substituído pelos parágrafos seguintes:

2. Serão Membros da Organização internacional do Trabalho os Estados que eram Membros da Organização em 1 de Novembro de 1945 e todos os outros Estados que viriam a ser Membros, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

3. Todo o Membro originário das Nações Unidas e todo o Estado admitido na qualidade de Membro das Nações Unidas por decisão da Assembleia geral, de acordo com as disposições da Carta, pode tornar-se Membro da Organização internacional do Trabalho, comunicando ao Director do «Bureau international du Travail» a sua aceitação formal das obrigações emergentes da Constituição da Organização internacional do Trabalho.

4. A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros na Organização pela maioria de dois terços dos delegados presentes à sessão, estando nela compreendidos dois terços dos delegados governamentais presentes e votantes. Esta admissão tornar-se-á efectiva logo que o governo do novo Membro tenha comunicado ao Director do «Bureau international du Travail» a sua aceitação formal das obrigações emergentes da Constituição da Organização.

Instrument pour l'amendement de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Paris par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'étant réunie en sa vingt-septième session le 15 octobre 1945;

Après avoir décidé d'adopter sans délai un nombre réduit d'amendements à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, relatifs à certains problèmes d'urgence immédiate compris dans le point quatre de l'Ordre du jour de la session, adopte, ce cinquième jour de novembre 1945, l'instrument ci-après, renfermant des amendements à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, instrument qui sera dénommé Instrument d'amendement à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, 1945:

Article premier

Au dernier paragraphe du Préambule de la Constitution de l'Organisation, les mots «ont convenu ce qui suit» sont remplacés par les mots «approuvent la présente Constitution de l'Organisation internationale du Travail».

Article 2

Le texte actuel du paragraphe 2 de l'article premier de la Constitution de l'Organisation est remplacé par les paragraphes suivants:

2. Les Membres de l'Organisation internationale du Travail seront les États qui étaient Membres de l'Organisation au premier novembre 1945 et tous autres États qui deviendraient Membres, conformément aux dispositions des paragraphes 3 et 4 du présent article.

3. Tout Membre originaire des Nations Unies et tout État admis en qualité de Membre des Nations Unies par décision de l'Assemblée générale conformément aux dispositions de la Charte peut devenir Membre de l'Organisation internationale du Travail en communiquant au Directeur du Bureau internationale du Travail son acceptation formelle des obligations découlant de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail.

4. La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail peut également admettre des Membres dans l'Organisation à la majorité des deux tiers des délégués présents à la session, y compris les deux tiers des délégués gouvernementaux présents et votants. Cette admission deviendra effective lorsque le gouvernement du nouveau Membre aura communiqué au Directeur du Bureau internationale du Travail son acceptation formelle des obligations découlant de la Constitution de l'Organisation.

5. Nenhum Membro da Organização internacional do Trabalho poderá retirar-se da Organização sem aviso prévio, dirigido ao Director do «Bureau international du Travail». Este aviso prévio terá efeito dois anos depois da data da sua recepção pelo Director, com a condição de que o Membro, a esta data, haja satisfeito todos os encargos financeiros resultantes dessa sua qualidade. Quando um Membro tenha ratificado uma convenção internacional do trabalho o seu afastamento não afectará a validade das obrigações resultantes da convenção ou a ela relativas, durante o período previsto pela convenção.

6. No caso de um Estado ter deixado de ser Membro da Organização, a sua readmissão na qualidade de Membro será regulada pelas disposições dos parágrafos 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 3.º

O texto actual do artigo 13.º da Constituição da Organização é substituído pelo seguinte:

1. A Organização internacional do Trabalho pode concluir com as Nações Unidas os acordos financeiros e orçamentais que se manifestem apropriados.

2. Enquanto se aguardar a conclusão de tais acordos ou se, num momento dado, nenhum estiver em vigor:

a) Cada Membro pagará as despesas de viagem e de estadia dos seus delegados e conselheiros técnicos, bem como dos seus representantes que tomem parte nas sessões da Conferência e do Conselho de administração, segundo os casos;

b) Todas as outras despesas do «Bureau international du Travail», das sessões da Conferência ou das sessões do Conselho de administração serão pagas pelo Director do «Bureau international du Travail» pelo orçamento geral da Organização internacional do Trabalho;

c) As disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização internacional do Trabalho, assim como as que se referem à base e à cobrança das contribuições, serão determinadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes e estipularão que o orçamento e os acordos relativos à repartição das despesas entre os Membros da Organização serão aprovados por uma comissão de representantes governamentais.

3. As despesas da Organização internacional do Trabalho ficarão a cargo dos Membros, de harmonia com os acordos em vigor em virtude do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 do presente artigo.

4. O Membro da Organização atrasado no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização não pode votar na Conferência, no Conselho de administração ou em qualquer Comissão ou nas eleições dos Membros do Conselho de administração, se o montante dos seus pagamentos em atraso for igual ou superior à contribuição por ele devida pelos dois anos findos completos. Contudo, a Conferência pode autorizar este Membro a participar do voto, verificando que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade.

5. O director do «Bureau international du Travail» é responsável perante o Conselho de administração pelo emprego dos fundos da Organização internacional do Trabalho.

5. Aucun Membre de l'Organisation internationale du Travail ne pourra s'en retirer sans avoir donné préavis de son intention au Directeur du Bureau international du Travail. Ce préavis portera effet deux ans après la date de sa réception par le Directeur, sous réserve que le Membre ait à cette date rempli toutes les obligations financières résultant de sa qualité de Membre. Lorsqu'un Membre aura ratifié une convention internationale du travail, ce retrait n'affectera pas la validité, pour la période prévue par la convention, des obligations résultant de la convention ou y relatives.

6. Au cas où un Etat aurait cessé d'être Membre de l'Organisation, sa réadmission en qualité de Membre sera régie par les dispositions des paragraphes 3 ou 4 du présent article.

Article 3

Le texte actuel de l'article 13 de la Constitution de l'Organisation est remplacé par ce qui suit:

1. L'Organisation internationale du Travail peut conclure avec les Nations Unies tels arrangements financiers et budgétaires qui paraîtraient appropriés.

2. En attendant la conclusion de tels arrangements, ou si, à un moment quelconque, il n'en est pas qui soient en vigueur:

a) Chacun des Membres paiera les frais de voyage et de séjour de ses délégués et de leurs conseillers techniques, ainsi que de ses représentants prenant part aux sessions de la Conférence et du Conseil d'administration selon les cas;

b) Tous autres frais du Bureau international du Travail, des sessions de la Conférence ou de celles du Conseil d'administration seront payés par le Directeur du Bureau international du Travail sur le budget général de l'Organisation internationale du Travail;

c) Les dispositions relatives à l'approbation du budget de l'Organisation internationale du Travail, ainsi qu'à l'assiette et au recouvrement des contributions, seront arrêtées par la Conférence à la majorité des deux tiers des suffrages émis par les délégués présents et stipuleront que le budget et les arrangements concernant la répartition des dépenses entre les Membres de l'Organisation seront approuvés par une commission de représentants gouvernementaux.

3. Les frais de l'Organisation internationale du Travail seront à la charge des Membres, conformément aux arrangements en vigueur en vertu du paragraphe 1^{er} ou du paragraphe 2 du présent article.

4. Un Membre de l'Organisation en retard dans le paiement de sa contribution aux dépenses de l'Organisation ne peut participer au vote à la Conférence, au Conseil d'administration ou à toute Commission, ou aux élections de Membres du Conseil d'administration, si le montant de ses arriérés est égal ou supérieur à la contribution due par lui pour les deux années complètes écoulées. La Conférence peut néanmoins autoriser ce Membre à participer au vote si elle constate que le manquement est dû à des circonstances indépendantes de sa volonté.

5. Le Directeur du Bureau international du Travail est responsable vis-à-vis du Conseil d'administration pour l'emploi des fonds de l'Organisation internationale du Travail.

Artigo 4.º

O texto actual do artigo 36.º da Constituição da Organização é substituído pelo texto seguinte:

As alterações à presente Constituição, adoptadas pela Conferência pela maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes, entrarão em vigor logo que tenham sido ratificadas ou aprovadas por dois terços dos Membros da Organização, compreendendo cinco dos oito Membros representados no Conselho de administração na qualidade de Membros de maior importância industrial, de acordo com as disposições do parágrafo 3 do artigo 7.º da presente Constituição.

Artigo 5.º

Serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Director do «Bureau international du Travail» três exemplares autênticos do presente instrumento de alteração. Um destes exemplares será depositado nos arquivos do «Bureau international du Travail», outro será entregue ao Secretário geral da Sociedade das Nações e o outro ao Secretário geral das Nações Unidas. O Director remeterá uma cópia autenticada deste instrumento a cada um dos Membros da Organização internacional do Trabalho.

Artigo 6.º

1. As ratificações ou aceitações formais do presente instrumento de alteração serão comunicadas ao Director do «Bureau international du Travail», que delas informará os Membros da Organização.

2. O presente instrumento de alteração entrará em vigor nas condições previstas no artigo 36.º do texto actual da Constituição da Organização internacional do Trabalho. Se o Conselho da Sociedade das Nações vier a desaparecer antes de este instrumento ter entrado em vigor, entrará o mesmo em vigor desde a sua ratificação ou aceitação por três quartos dos Membros da Organização.

3. Desde a entrada em vigor do presente instrumento, as alterações que nele figuram tornar-se-ão efectivas na qualidade de alterações à Constituição da Organização internacional do Trabalho.

4. No momento da entrada em vigor do presente instrumento, o Director do «Bureau international du Travail» informará do facto todos os Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral das Nações Unidas e todos os Estados que tenham assinado a Carta das Nações Unidas.

O texto precedente é o texto autêntico do instrumento de alteração à Constituição da Organização internacional do Trabalho de 1945, devidamente adoptado pela Conferência geral da Organização internacional do Trabalho em 5 de Novembro de 1945, no decorrer da sua vigésima sétima sessão, que se realizou em Paris.

As versões francesa e inglesa do texto do presente instrumento de alteração fazem igualmente fé.

NA FÉ DO QUE apuseram as suas assinaturas, neste sétimo dia de Novembro de 1945.

O Presidente da Conferência, *A. Parodi*.

O Director interino do «Bureau international du Travail», *Edward J. Phelan*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Article 4

Le texte actuel de l'article 36 de la Constitution de l'Organisation est remplacé par le texte suivant:

Les amendements à la présente Constitution adoptés par la Conférence à la majorité des deux tiers des suffrages émis par les délégués présents entreront en vigueur lorsqu'ils auront été ratifiés ou acceptés par les deux tiers des Membres de l'Organisation comprenant cinq des huit Membres représentés au Conseil d'administration en qualité de Membres ayant l'importance industrielle la plus considérable, conformément aux dispositions du paragraphe 3 de l'article 7 de la présente Constitution.

Article 5

Trois exemplaires authentiques du présent instrument d'amendement seront signés par le Président de la Conférence et par le Directeur du Bureau international du Travail. Un de ces exemplaires sera déposé aux archives du Bureau international du Travail, un autre entre les mains du Secrétaire général de la Société des Nations et un autre entre les mains du Secrétaire général des Nations Unies. Le Directeur communiquera une copie certifiée conforme de cet instrument à chacun des Membres de l'Organisation internationale du Travail.

Article 6

1. Les ratifications ou acceptations formelles du présent instrument d'amendement seront communiquées au Directeur du Bureau international du Travail, qui en informera les Membres de l'Organisation.

2. Le présent instrument d'amendement entrera en vigueur dans les conditions prévues à l'article 36 du texte actuel de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail. Si le Conseil de la Société des Nations venait à disparaître avant que cet instrument ne soit entré en vigueur, il entrera en vigueur dès sa ratification ou acceptation par trois quarts des Membres de l'Organisation.

3. Dès l'entrée en vigueur du présent instrument, les amendements qui y figurent deviendront effectifs en tant qu'amendements à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail.

4. Dès l'entrée en vigueur du présent instrument, le Directeur du Bureau international du Travail en informera tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail, le Secrétaire général des Nations Unies et tous les Etats qui ont signé la Charte des Nations Unies.

Le texte qui précède est le texte authentique de l'instrument d'amendement à la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, 1945, dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail le 5 novembre 1945, au cours de sa vingt-septième session, qui s'est tenue à Paris.

Les versions française et anglaise du texte du présent instrument d'amendement font également foi.

EN FOI DE QUOI ont apposé leurs signatures, ce septième jour de novembre 1945.

Le Président de la Conférence, *A. Parodi*.

Le Directeur par intérim du Bureau international du Travail, *Edward J. Phelan*.